



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384449

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121198-41.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é apelado CRISTIANE PLAZA FERREIRA DOS SANTOS 17075002821.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CIRILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1121198-41.2024.8.26.0100

Juízo de origem: São Paulo - 43ª Vara Cível do Foro Central

Recorrente(s): Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Recorrido(a)(s): Cristiane Plaza Ferreira dos Santos

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dr(a) Miguel Ferrari Junior

Voto nº 2.263

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer. Insurgência da parte ré contra sentença que julgou procedente a demanda, declarando rescindido o contrato e nula a multa relativa ao 'Prêmio Complementar' e afastando a sua cobrança. Exigência de 'aviso prévio' de 60 dias e prazo mínimo de 12 meses de vigência contratual nos planos coletivos de saúde que era amparada pelo artigo 17, parágrafo único da RN nº 195/2009, anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com eficácia erga omnes. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Contrato de adesão entre sujeitos desiguais em que a estipulante é a parte mais fraca da relação. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra sentença de fls. 1638/1639, que apresenta o seguinte dispositivo: *"Em face do exposto, julgo integralmente procedente a demanda para o exato fim de reconhecer o contrato como desfeito em 10 de maio de 2024 e a inexigibilidade das mensalidades posteriores, bem como a multa contratual. Em razão da sucumbência - informada pelo princípio da causalidade -, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado do vencedor que arbitro consoante apreciação equitativa em R\$ 2.000,00."*

Pleiteia a parte recorrente ré a reforma da sentença (fls. 1642/1681).

Para tanto, alega, em síntese, que o artigo 23 da

Resolução nº 557/22 da ANS apenas reproduziu o disposto no caput do artigo 17 da Resolução nº 195/09 que, por sua vez, não fora anulado pela decisão judicial proferida na Ação Civil Pública e pela Resolução nº 455/20, ou seja, sempre se conferiu as partes a liberdade para ajustar da forma como bem entendessem a rescisão contratual, devendo se respeitar o *pacta sunt servanda*, tratando a autora de observar o que anteriormente assentiu. Aduz também, os patronos da parte autora são sócios de empresas corretoras de seguros que comercializam planos de saúde da demandada e utilizam informações privilegiadas, as quais têm acesso em razão da citada função, para angariar clientela e ajuizar ações judiciais contra a requerida, sendo o escritório de advocacia, inclusive, está localizado no mesmo endereço dessas corretoras de seguros, em manifesta conduta de violação aos arts. 5º, 7º e 40, IV do Código de Ética e Disciplina da OAB, caracterizando advocacia predatória e má-fé. Requer o provimento do recurso.

Recurso preparado (fls. 1692/1693) e respondido (fls. 1697/1723), em que a autora requer a manutenção da sentença.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Depreende-se inicial, que em síntese que, em 10.05.2024, enviou à empresa requerida a solicitação de cancelamento do plano de saúde mantido com a parte requerida, contudo, recebeu uma carta de cobrança pagamento das duas mensalidades subsequentes, em razão da alegada necessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias. Asseverou que a manutenção do plano por período de aviso prévio e a cobrança por tal período são ilegais e abusivas. Requer a procedência da demanda.

A ré, por sua vez, em contestação, sustenta a regularidade da cobrança de multa rescisória, pois em consonância com a legislação e com o contrato firmado entre as partes, que define o cumprimento de aviso prévio de 60 dias pela parte que rescindir o contrato.

Sobreveio sentença de procedência, restando a irresignação da parte ré.

Com efeito, a exigência de aviso prévio de 60 (sessenta dias) e o prazo mínimo de 12 (doze) meses de vigência contratual nos planos coletivos saúde era amparada

pelo artigo 17, parágrafo único da RN 195/2009, o qual restou anulado pela RN nº 455/2020 em razão do julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, cujo dispositivo a seguir transcrito transitou em julgado com eficácia *erga omnes*:

"Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação acima desenvolvida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na presente demanda para: a) Declarar nulo o parágrafo único do artigo 17 da RN 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, autorizando, de consequente, que os consumidores possam rescindir o contrato sem que lhe sejam impostas multas contratuais em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e 2 meses de pagamento antecipado de mensalidades, impostas no ato administrativo viciado; b) Condenar a Ré à obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação, em quatro dias intercalados, a parte dispositiva deste julgado de modo a conferir aos consumidores o direito de informação; c) Condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na ordem de 10 % sobre o valor da causa" (ACP nº 0136265-83.2013.4.02.5101, 18ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Magistrado: Flávio Oliveira Lucas, DJU 24/06/2014 - Evento 116 - DESPADEC148 (jfrj.jus.br))

O dispositivo acima transcrito é claro no sentido de vedar a cobrança de multas sob a forma de prêmios complementares em caso de rescisão imotivada do contrato de planos coletivos empresariais e por adesão, seja por iniciativa de beneficiário ou do estipulante, ainda que venha ancorada em cláusula contratual, a qual deve ser considerada abusiva e, portanto, nula.

Nesse sentido:

"DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER - Plano empresarial de assistência à saúde - Pretensão de declaração da inexigibilidade do débito decorrente de mensalidades cobradas por manutenção de plano de saúde durante o prazo de 60 dias de aviso prévio, contratualmente previsto para rescisão contratual imotivada - Sentença de improcedência - Insurgência da autora - Cabimento - Cláusula contratual fundada no parágrafo único do artigo 17 da RN nº 195/2009, da ANS, declarada nula em decisão proferida pelo TRF da 2ª Região na ação coletiva 0136265-83.2013.4.02.5101 - Posterior edição da RN nº 455/2020 da ANS, que revogou expressamente o dispositivo mencionado - Impossibilidade de se exigir o pagamento das mensalidades após a notificação do cancelamento - Precedentes desta Corte - Ação procedente - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1009405-71.2022.8.26.0002; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

A abusividade das cláusulas de fidelidade ante a nulidade da regulamentação que as amparava, tem sido reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de planos coletivos empresariais, para o fim de afastar a obrigatoriedade de cumprimento do aviso prévio na rescisão imotivada pela estipulante do plano:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Plano de Saúde - Embargada que ajuizou execução visando a cobrança das mensalidades vencidas em julho e agosto de 2020 -

Sentença de procedência que julgou extinta a execução por reconhecer a inexigibilidade dos valores cobrados - Irresignação da embargada - Não acolhimento - Contrato coletivo que se submete às regras do CDC, na forma da Súmula 608 do C. STJ - Contrato pactuado entre as partes que prevê a cobrança antecipada do prêmio, bem como a suspensão automática da cobertura a partir do primeiro dia de inadimplemento - Inviabilidade de cobrança de prêmios relativos ao período em que a cobertura estava suspensa, em razão do incontroverso inadimplemento das mensalidades - "Prints" de telas sistêmicas que não são suficientes para comprovar a efetiva utilização do serviços no período de suspensão automática - Desnecessidade de cumprimento de aviso prévio de 60 dias para a rescisão do contrato - Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa 195/2009 da ANS, em ação civil pública, com efeitos erga omnes, que ensejou a revogação do referido parágrafo único, pela Resolução Normativa nº 455/2020 da ANS - Inexigibilidade das mensalidades cobradas corretamente reconhecida - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1007642-15.2021.8.26.0020; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2023; Data de Registro: 10/03/2023).

"APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do plano de saúde. Contrato coletivo

empresarial. Autora que é consumidora final. Inteligência do artigo 2º do CDC. Resilição. Denúncia vazia da estipulante. Imposição de pagamento de multa contratual pela rescisão antecipada do contrato. Inadmissibilidade. Disposição abusiva, à luz da legislação consumerista. Reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17 da Resolução Normativa de nº 195/2009 da ANS, em Ação Civil Pública, com efeito "erga omnes", que tramitou pelo TRF-2. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 1002987-49.2022.8.26.0348, Relator: Coelho Mendes, Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 24/08/2022).

Registre-se outrossim, que o contrato é de adesão e as cláusulas como aquela que impõe o aviso prévio não foram negociadas pela parte aderente, a revelar, também por este motivo, a desigualdade dos sujeitos envolvidos na relação contratual.

Ademais, as operadoras de planos de saúde submetem-se às disposições da Lei nº 9656/98, assim como *"da legislação específica que rege a sua atividade e, simultaneamente, das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor)"* (Artigo 1º, da Lei nº 9656/98).

Acresça-se que a cláusula abusiva não precisa ter sido inserida no contrato mediante abuso do poderio econômico do fornecedor, tampouco haverá necessidade de o fornecedor ter praticado algum ato reprovável, pois o Código de Defesa do Consumidor sanciona e afasta apenas o seu resultado, ou seja, o desequilíbrio causado pela cláusula predisposta no instrumento contratual.

Neste sentido é o entendimento desta 9ª Câmara de Direito Privado:

"APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C

OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade da cláusula de fidelidade e aviso prévio. Inteligência do artigo 23 da Resolução Normativa da ANS nº 557/2022 em cotejo com as regras consumeristas. Precedentes desta C. Câmara. Alegações referentes à prática de advocacia predatória e captação indevida de clientes que deve ser direcionada aos órgãos competentes. Litigância de má-fé não configurada. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1031718-52.2024.8.26.0100; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

"APELAÇÃO. AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. Sentença que julgou procedente a pretensão inicial para declarar inexigíveis as mensalidades cobradas a partir do pedido de rescisão contratual. Insurgência da requerida. Descabimento. Declaração de nulidade do artigo 17, parágrafo único, da Resolução Normativa da ANS nº 195/2009 em Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101). Abusividade

